



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2161848 - RJ (2024/0289582-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCELO SENEGES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO**
ADVOGADO : **LUCAS LATINI COVA - RJ172760**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
INTERES. : **JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO - RJ136773**
: **EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730**
INTERES. : **KATIA MOSSO FERREIRA**
INTERES. : **CELINA MARTINS PINHEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCAS LATINI COVA - RJ172760**
: **FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 desta Corte, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 22 de setembro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 2161848 - RJ (2024/0289582-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARCELO SENGES CARNEIRO**
AGRAVANTE : **LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO**
ADVOGADO : **LUCAS LATINI COVA - RJ172760**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
INTERES. : **JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO - RJ136773**
: **EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730**
INTERES. : **KATIA MOSSO FERREIRA**
INTERES. : **CELINA MARTINS PINHEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **LUCAS LATINI COVA - RJ172760**
: **FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 desta Corte, por analogia.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SENGES CARNEIRO e LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO contra a decisão monocrática de fls. 294-295 (e-STJ), integralizada pelo julgado de fls. 317-318 (e-STJ).

Os agravantes pugnam, preliminarmente, pela concessão da gratuidade da justiça. Além disso, em suas razões (e-STJ, fls. 324-338), pleiteiam, em síntese, a admissão e provimento do recurso. Nesse sentido, sustentam que:

Não se pretende, portanto, discutir o crédito tributário em si, mas tão somente demonstrar a ausência de responsabilidade tributária dos Agravantes para quitação daquele crédito, demonstrando, inclusive, que a

aludida execução fiscal sequer pode a eles ser redirecionadas, em absoluta afronta à lei.

[...]

O fato de a pessoa jurídica encontrar-se falida não legitima a sua desconsideração para fins de exigir que o pagamento da obrigação seja direcionado contra diretores e acionistas.

Ao final, requerem "seja o presente recurso recebido, processado e, no mérito, provido, para o fim de se reformar a decisão agravada, para que seja afastada a responsabilidade dos Agravantes" (e-STJ, fl. 337).

A impugnação não foi apresentada, conforme a certidão de fl. 344 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não pode ser conhecido.

De início, quanto ao pedido de gratuidade ora formulado, cumpre destacar que, nesta esfera recursal, em nada aproveitaria à parte, tendo em vista que o agravo interno não necessita de recolhimento de custas.

Ademais, embora a parte possa fazer o pedido a qualquer tempo, tendo como justificativa sua condição financeiro-econômica, segundo o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade.

Nessa perspectiva, vejamos-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO NO AGRAVO INTERNO. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DEFERIMENTO, COM EFEITO "EX NUNC". CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. DISCUSSÃO A QUALQUER TEMPO. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. Os efeitos do benefício da justiça gratuita devem ser ex nunc, não podendo retroagir para alcançar atos processuais anteriormente convalidados.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a aplicação de

correção monetária e de juros moratórios, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, pois não sujeitas à preclusão temporal. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.993.419/AC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. EFEITOS EX NUNC. DECISÃO MANTIDA.

1. Não havendo a comprovação do recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, o recorrente será intimado para realizar o recolhimento em dobro no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2. É deserto o recurso quando a parte recorrente, intimada efetuar o recolhimento do preparo, não cumpre a diligência no prazo fixado. Aplicação da Súmula 187 desta Corte.

3. O benefício da gratuidade judiciária não tem efeito retroativo, de modo que a sua concessão posterior à interposição do recurso não tem o condão de isentar a parte do recolhimento do respectivo preparo. Desse modo, nem mesmo eventual deferimento da benesse nesta fase processual, descaracterizaria a deserção do recurso especial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.741/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022)

Nesse contexto, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita nesta fase processual.

No mais, a decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal indeferiu liminarmente os embargos de divergência pelo manifesto descabimento do recurso manejado pela parte (e-STJ, fls. 294-295):

Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão de Órgão Fracionário que, em Recurso Especial, divergir do julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional deste Tribunal.

Como se vê, não há previsão legal ou regimental para a interposição do recurso contra decisão monocrática. Evidencia-se, portanto, o manifesto descabimento do recurso manejado pela parte. Nesse sentido:

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, c/c o art. 266-C do mesmo diploma legal, indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.

Todavia, da leitura das razões de agravo interno, verifica-se que a parte insurgente se limitou a reiterar as teses de mérito dos embargos de divergência.

Não se conhece do agravo interno que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ.

A esse respeito (sem grifos no original):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DE UM DOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência opostos a acórdão da Primeira Turma, que negou provimento ao agravo interno no recurso especial sobre a atualização de gratificação incorporada por servidores públicos estaduais.

2. Os embargantes alegam divergência quanto à configuração de prequestionamento ficto, indicando como paradigma um julgado da Quarta Turma que reconheceu o prequestionamento ficto mesmo sem menção expressa ao dispositivo legal violado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os embargos de divergência atendem às exigências legais de similitude fática e cotejo analítico entre os arestos confrontados.

III. Razões de decidir

4. A ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência, conforme exigido pelo § 4º do art. 1.043 do CPC.

5. A mera alegação de que preenchidos os requisitos legais previstos para o cabimento de embargos de divergência não atende à exigência de impugnação específica da decisão agravada, notadamente quanto ao fundamento de ausência de cotejo analítico.

6. Aplica-se o óbice da Súmula n. 182 do STJ, ao agravo interno que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada que inadmitiu os embargos de divergência.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de cotejo analítico entre os arestos confrontados impede o conhecimento dos embargos de divergência. 2. **Incide a Súmula n. 182 do STJ no agravo interno que não impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que inadmitiu os embargos de divergência**".

Dispositivos relevantes citados: CPC/1973, art. 741, parágrafo único; CPC /2015, art. 1.025; CPC/2015, art. 1.043, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: Não há.

(AgInt nos EREsp n. 1.844.802/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR PELA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ (aplicados analogicamente), cabe à parte agravante, na petição do seu agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido.

2. Incidência da Súmula n. 182/STJ, a saber: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.007.922/PR, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl nos EREsp 2.161.848 / RJ

Número Registro: 2024/0289582-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00237211620174025101 00343358520144025101 01435148520134025101 05079338020094025101
1435148520134025101 237211620174025101 343358520144025101 50061443820224020000
5079338020094025101

Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : MARCELO SENGENS CARNEIRO

EMBARGANTE : LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO

ADVOGADO : LUCAS LATINI COVA - RJ172760

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

INTERES. : JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA

INTERES. : KATIA MOSSO FERREIRA

INTERES. : CELINA MARTINS PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO - RJ136773

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730

FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SENGEN CARNEIRO
AGRAVANTE : LEONARDO CAVALCANTI DE MORAES CAMACHO
ADVOGADO : LUCAS LATINI COVA - RJ172760
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : TECNOSOLO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
INTERES. : JOSE LUIZ COUTO DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉ GONÇALVES DOS SANTOS ADÃO - RJ136773
EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - RJ160730
INTERES. : KATIA MOSSO FERREIRA
INTERES. : CELINA MARTINS PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUCAS LATINI COVA - RJ172760
FELIPE HERDEM LIMA - RJ166344

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2025 a 16/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 16 de setembro de 2025